Publique-se, registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se. LUIZ EDUARDO MACHADO PEREIRA

Diretor Geral

Portaria nº 1634/2018-GADIR Natal (RN), 22 de novembro de 2018.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso I e XI do Regime Geral desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 8.636 de 22 de Abril de 1983, expõe as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a portaria 12/13/2018-GADIR não fundamentou o ato decisório de revogação da portaria 233/2018, que resultou na consideração de sua ilegalidade:

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo aberto sob o número 02910017.000801/2018-69, aberto em 27/08/2018;

CONSIDERANDO que de abril a 21 de agosto de 2018 foram realizadas e pagas um total de 104.684 vistorias, ao valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), arrecadando o valor de R\$ 5.234.200,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO que segundo a portaria 233/2018-GADIR o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte permaneceria com a proporção de 5% (cinco por cento), enquanto as empresas credenciadas perceberiam o valor correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do valor total arrecadado;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional 93 que desvincula desta Autarquia 30% da receita relativo a taxas e multas;

CONSIDERANDO que o DETRAN/RN dispõe de quadro próprio de vistoriadores onde os mesmos detém qualificação técnica e competência previsto na Lei nº 8.014, de 14 de novembro de 2001:

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, no art. 20 a 22, no que dispõe a necessidade de considerar o efeito prático consequente da perda considerável de receita para o ano de 2018 e para os anos vindouros:

CONSÍDERANDO a ementa de Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial:

CONSIDERANDO a ausência de analise quanto ao impacto financeiro e orçamentário, o que se infere da ausência de qualquer considerando preliminar a instituição da Portaria 233/2018-GADIR; não há qualquer estudo prévio a edição desta referida portaria.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impede a renúncia de receita sem o devido estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

CONSIDERANDO que os serviços de vistoria estão funcionando a contento, sem reclames de sua inatividade ou demora na realização desses procedimentos, face a descentralização da sede os serviços de vistoria para demais pontos;

CONSIDERANDO o disposto na portaria 1.328/2018-GADIR que cria a Comissão de estudos e elaboração de normatização para procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular e tecnologia de segurança a ser empregada pelos DETRAN/RN;

CONSIDERANDO a ausência de impactos práticos e efetivos aos administrados/usuários com a revogação da referida portaria;

Art. 1º. Revogar a Portaria 1213/2018-GADIR face a ausência de fundamentação; Art. 2º Revogar a Portaria 233/2018, face a fundamentação exposta;

Art. 3º Revogar os contratos fundados na portaria 233/2018, nos termos da Lei 8.666/93:

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE.

LUIZ EDUARDO MACHADO PEREIRA

Diretor Geral

Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de Empréstimo de nº 8276 (Projeto Governo Cidadão) e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto n.º 26.599 de 27 de Janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e nas Diretrizes para aquisição de Bens Obras e Serviços financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, edição de janeiro de 2011 e nos termos de condições do Acordo de Empréstimo Internacional 8276-BR, resolve:

Art. 1º - Instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de Empréstimo de nº 8276, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

Seção I Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

Art. 2 - Fara os cientos desta institução Normativa, considera-se. 1 - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço; III - autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;

 IV - autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;

V - despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal; VI - saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nuli-

dades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada; VII - recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;

VIII - recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 3° - As sanções de que trata esta Portaria são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7° da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência:

II - multa:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

 IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§1º - Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pela autoridade indicada no artigo 4º.

§ 2º - A Multa é a sanção pecuniária imposta ao contratado e poderá ser:

I- De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:
a) de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total, quando houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas, ou quando o atraso na execução ultrapassar o prazo limite de 30

(trinta) dias corridos; b) de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução parcial, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 100% e superior a 50% (cinquenta por cento) do total.

 II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

c) 0,1% do valor do contrato, no caso de obras e serviços de engenharia, por cada dia que decorra entre a data da conclusão e a data indicada no Certificado de Recepção. O montante máximo de pagamentos por danos por atraso será de: 5% do valor do contrato

d) 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 30 (trinta) dias corridos;

e) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.

III - A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, 88.º da Lei n.º 8.666/1993 e será executada mediante:

o quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

o desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; II - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e; o procedimento judicial.

IV - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou aquele que vier a substituí-lo;

V- O valor correspondente a qualquer multa aplicada à Contratada deverá ser depositado em até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da notificação, na conta bancária da CONTRATANTE, ficando à Contratada obrigada a comprovar o recolhimento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.

VI - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos, para recolhimento da multa, o débito será acrescido de 1% (um por cento) de mora por mês/fração, pro rata die, inclusive referente ao mês da quitação/consolidação do débito, limitado o pagamento com atraso em até 60 (sessenta) dias corridos, após a data da notificação, e, após este prazo, o débito poderá ser cobrado judicialmente.

VII- No caso da CONTRATADA ser credora de valor suficiente, a Contratante poderá proceder ao desconto da multa devida na proporção do crédito.

VIII - Se a multa aplicada for superior ao total dos pagamentos eventualmente dev-

viti - se a muna apricada foi superior ao total dos pagamentos eventualmente devidos, a Contratada responderá pela sua diferença, podendo ser esta cobrada judicialmente e extrajudicialmente.

IX - As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a Contratada de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto a Contratante, decorrentes das infrações cometidas.

§ 3º - A sanção de Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo que a decisão da autoridade competente fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de 2 (dois) anos.

§ 4º - A Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderá ser aplicada pela autoridade competente e estará em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria Autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo anterior

§ 5º - As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§ 6º - Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Seção III.

Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4° - A aplicação das sanções previstas nos incisos I à III do art. 3° é de competência da Chefia do Setor de Contratos e Convênios do Projeto Governo Cidadão. Art. 5° - A aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 3° é de competência do Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo.

Art. 6° - As competências previstas nos artigos 4° e 5° poderão ser objeto de avocação por parte do Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo para os fins de julgamento e aplicação das sanções previstas nos art. 87, da Lei n° 8.666/1993 e art. 7°, da Lei nº 10.520/2002. A decisão será fundamentada, expedindo a devida comunicação e publicação do ato administrativo de avocação.

Seção IV

Do Rito Procedimental

Art. 7º - O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:

I - fase preliminar de notificação e defesa prévia;

II - saneamento e aplicação da sanção;

III - intimação da decisão e apresentação de recurso;

IV - análise do recurso e decisão

Art. 8º - A Fase Preliminar de Notificação e Defesa Prévia obedecerá aos seguintes estágios:

I - identificação da suposta infração: a detecção de suposta infração poderá ocorrer durante a execução contratual pelos fiscais ou gestores, por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços. A suposta infração deverá ser caracterizada e comprovada pelo fiscal ou gestor e encaminhada à Gerência Executiva do Projeto Governo Cidadão:

 a) a comunicação a ser encaminhada para a Gerência Executiva do Projeto Governo Cidadão deverá definir a suposta infração, indicar o dispositivo contratual ou editalício violado, e sugerir as sanções a serem aplicadas, além de apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados;

 b) no caso da comunicação ser feita pelo gestor do contrato, deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem sucedidas.
 II - autuação de processo administrativo específico: após recebimento e análise do

II - autuação de processo administrativo específico: após recebimento e análise do documento com suposta infração, a Gerência Executiva do Projeto Governo Cidadão determinará a abertura de processo administrativo e sua respectiva instrução com cópias dos seguintes documentos: edital de licitação, contrato, aditivos, empenho, portaria de designação da equipe de fiscalização.

III - comunicação ao fornecedor para apresentação de justificativa referente à suposta infração: identificada a falha, será encaminhada comunicação ao fornecedor pelo fiscal do contrato, informando a possível infração e respectivas penalidades, e possibilitando a apresentação de justificativa no prazo estabelecido:

a) a comunicação ao fornecedor será realizada via Notificação do Fiscal do Contrato, com aviso de recebimento, informando a legislação e o rito do processo administrativo a que ele será submetido, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, no caso das penalidades previstas nos incisos I a III do artigo 3° e de 10 (dez) dias úteis para a penalidade prevista no inciso IV;

b) transcorrido o prazo estipulado na alínea anterior sem que haja manifestação por parte da empresa, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação;

IV - análise da Defesa Prévia apresentada: os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração, em caso de obras, serão examinados previamente pela empresa Gerenciadora das Obras do Projeto Governo Cidadão. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais:

 a) após análise prévia, a empresa Gerenciadora de Obras elaborará Nota Técnica apresentando os fatos, os argumentos trazidos pela empresa, se houver, e o possível enquadramento da falta;

V - manifestação do Fiscal do Contrato: os autos deverão ser encaminhados ao Fiscal do Contrato para manifestação quanto à ocorrência ou não da infração e à eventual aplicação de sanções e penalidades;

 a) no caso de serem aceitos os argumentos na defesa prévia, deverá ser produzida Nota Técnica com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;

b) se, após a análise da defesa prévia, for constatado que o comportamento do fornecedor corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida Nota Técnica sugerindo aplicação da sanção.

Art. 9° - A fase de Saneamento e Aplicação da Sanção terá início com o envio dos autos ao Setor de Contratos e Convênios.

autos de Sedificación de Contanto Contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a verificação da documentação necessária para instrução e análise do feito;

II - após as providências e diligências da fase do Saneamento e antes da Decisão, os autos deverão ser encaminhados pelo Setor de Contratos e Convênios à Consultoria Jurídica para análise e parecer;

III - após concluída a análise jurídica de que trata o inciso anterior, o parecer elaborado pelo Consultor Especialista em assessoramento jurídico deverá ser ratificado por servidor público de carreira, Assessor Jurídico e, posteriormente encaminhado à autoridade competente para exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade ou decidir pela desclassificação da sanção:

 a) se a decisão for pela não aplicação da sanção, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;

b) no caso de a autoridade competente entender procedente a penalidade, deverá ser exarada decisão pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa apresentada;

 c) no caso de entender pela aplicação de sanção diversa para a qual não seja competente, emitirá despacho encaminhando para a autoridade competente;

d) quando a autoridade competente for o Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo e houver desclassificação para sanção menos grave, o próprio Secretário poderá julgar e aplicar a sanção, podendo eventualmente solicitar a análise prévia do Fiscal do Contrato e da Consultoria Jurídica a fim de valerse dos fundamentos técnicos e jurídicos ou encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para apreciar as razões e decidir, proferindo decisão de mérito dentro da sua competência sancionatória.

Art. 10 - Proferida a decisão da autoridade competente, o fornecedor será intimado via oficio do Fiscal do Contrato, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto.

8 3º - A admissibilidade do recurso será examinada pelo Fiscal do Contrato, quanto aos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, para posteriormente proferir decisão de mérito, havendo dúvida jurídica, a autoridade poderá encaminhar os autos à Consultoria Jurídica para apreciação jurídica dos aspectos prévios da admissibilidade dos recursos internostos

§ 4º - Quando o pedido de reconsideração se tratar de decisão do Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo, o prazo para apresentação do pedido será de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Art. 11 - A fase de Análise do Recurso observará os seguintes estágios:

I - uma vez admitido o recurso, o fiscal do contrato e a empresa Gerenciadora de obras, no caso de contrato de obras, analisará de forma preliminar os documentos apresentados e submeterá à apreciação da autoridade competente que decidiu pela aplicação da sanção. Não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso hierárquico à autoridade superior;

II - após análise do recurso pela autoridade prolatora da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, havendo reconsideração, o recurso interposto estará prejudicado, sendo ressalvada a situação de quando houver uma reconsideração parcial e que configure manutenção da pretensão do recorrente na reforma da parcela da decisão mantida. Uma vez mantida a decisão inicial, cumprirá o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente;

III - ao ter conhecimento do recurso, a autoridade superior deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou acolhendo o recurso:

IV - exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será notificado da decisão por meio de oficio do Fiscal do Contrato.

Parágrafo único - Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pelo Setor de Contratos e Convênios, o qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado e o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e demais sistemas, se for o caso, assim como efetivará os encaminhamentos contidos na decisão

Art. 12 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da

Art. 13 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Natal 19 de novembro de 2018

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO

Secretário Extraordinário para Gestão de Projetos e Metas de Governo

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Nº 2016-098523/TEC/AIDM-0097

Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 21 a 22v e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência.

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao autuado, pela infração cometida, penalidade de ADVERTÊNCIA, em conformidade com a Lei Complementar Estadual n° 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores

Registre-se, publique-se e cumpra-se".

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE nº 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONEMA. O Recurso não possui efeito suspensivo.

Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas

Natal 07 de novembro de 2018

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

083811/2018

Processo nº 2015-083811/TEC/AIDM-0030

Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 62 a 64 e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência.

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao autuado, pela infração cometida, penalidade de ADVERTÊNCIA, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações.

Registre-se publique-se e cumpra-se"

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE n° 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONEMA. O Recurso não possui efeito suspensivo.

Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas. Natal, 07 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

085000/2018

Processo nº 2015-085000/TEC/AIDM-0084

Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 07 a 09 e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência.

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao autuado, pela infração cometida, penalidade de ADVERTÊNCIA, em conformidade com a Lei Complementar Estadual n° 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores

Registre-se, publique-se e cumpra-se".

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE n° 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONEMA. O Recurso não possui efeito suspensivo.

Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas. Natal. 08 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

118521/2018

Processo nº 2018-118521/TEC/AIDM-0028

Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 07 a 09v e JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência, em defesa aos princípios da vedação ao bis in idem, da isonomia e ainda exaltando a fiel defesa ao meio ambiente e do bem-estar da população, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão e proceda com o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se."

Os autos do Processo estão à disposição para cópia, devendo requerer na Central de

Atendimento, no horário das 08 às 14 horas.

Natal, 06 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA 118505/2018

Processo nº 2018-118505/TEC/AIDM-0026

Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 09 a 11v e JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência, em defesa aos princípios da vedação ao bis in idem, da isonomia e ainda exaltando a fiel defesa ao meio ambiente e do bem-estar da população, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão e proceda com o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,"

Os autos do Processo estão à disposição para cópia, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas.

Natal. 06 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

118517/2018

Processo nº 2018-118517/TEC/AIDM-0028 Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 07 a 09v e JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência, em defesa aos princípios da vedação ao bis in idem, da isonomia e ainda exaltando a fiel defesa ao meio ambiente e do bem-estar da população, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão e proceda com o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.".
Os autos do Processo estão à disposição para cópia, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas.

Natal 06 de novembro de 2018

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

083826/2018

Processo nº 2015-083826/TEC/AIDM-0032 Interessado: CROMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: Infração

"Diante do exposto, deixo de acatar o Parecer Jurídico de fls. 43 a 45 e IULGO PROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência.

21 DE NOVEMBRO DE 2018

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao autuado, pela infração cometida, penalidade de ADVERTÊNCIA, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações

Registre-se, publique-se e cumpra-se'

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE nº 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente CONEMA. O Recurso não possui efeito suspensivo.

Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas. Natal, 07 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

116917/2018

Processo Nº 2017-116917/TEC/AIDM-0422

Interessado: MARIA ALDENIRA CUNHA DE ARAÚJO

Assunto: Infração

"Diante do exposto, acato o Parecer Jurídico de fls. 20 a 22, e JULGO PROCE-DENTE o Auto de Infração do processo em referência.

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao empreendedor, pela infração cometida, a sanção de multa, no valor de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores

Registre-se, publique-se e cumpra-se"

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE n° 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente CONEMA, ou pagar a multa imposta e tomar as providências cabíveis, caso em que o boleto para recolhimento ficará disponível na Central de Atendimento. O Recurso não possui efeito suspensivo.

Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas.

Natal, 07de novembro de 2018 LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

053711/2018

Processo nº 2012-053711/TEC/AIDM-0060

Interessado: M & I EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA Assunto: Infração

"Diante do exposto, acato o Parecer Jurídico de fls. 06 a 07 e JULGO IMPROCE-DENTE o Auto de Infração do processo em referência, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão e proceda com o arquivamento dos autos. Publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.'

Os autos do Processo estão à disposição para cópia, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas.

Natal, 30 de maio de 2017

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA

065518/2018

Processo nº 2013-065518/TEC/AIDM-0411

Interessado: SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA

Assunto: Infração

"Diante do exposto, acato em parte o Parecer Jurídico de fls. 08 a 11 e JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração do processo em referência.

Pela gravidade da infração administrativo-ambiental cometida, e ainda, exaltando a fiel defesa do meio ambiente e do bem-estar da população, aplica-se, ao autuado, pela infração cometida, penalidade de ADVERTÊNCIA, bem como a obrigação de comparecer a esse Instituto para regularizar-se sob pena de agravar sua situação, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 272/2004, tornando-o ciente de que somente poderá voltar a executar a atividade após a emissão da devida Licença Ambiental.

Notifique-se o empreendedor dessa Decisão, publique-se no Diário Oficial do Estado para fins do disposto no art. 67, inciso III, da referida Lei e suas posteriores alterações

Registre-se, publique-se e cumpra-se".

Após a publicação desta Decisão no DOE e notificação, conforme disposto no artigo 67, inciso III, da LCE nº 272/2004, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar Recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONEMA. O Recurso não possui efeito suspensivo. Os autos do Processo estão à disposição para cópia visando ao exercício da defesa, devendo requerer na Central de Atendimento, no horário das 08 às 14 horas

Natal. 18 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO SANTIAGO NETO

Diretor Técnico

DECISÃO ADMINISTRATIVA 055013/2018

Processo nº 2012-055013/TEC/AIDM-0107 Interessado: JUNIER ALVES DO REGO

Assunto: Infração

"Diante do exposto, acato o Parecer Jurídico de fls. 11 a 12, e JULGO PROCE-DENTE o Auto de Infração do processo em referência.